



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004830/2003-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Compensação de Saldo Negativo
Recorrente L PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em declinar para a Primeira Seção de Julgamento a competência para processar e julgar o presente Recurso Voluntário.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Maria Tereza Martínez López (vice-presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

RELATÓRIO Trata-se Recurso Voluntário movido em face do acórdão nº 11-33.400, de fls. 540 a 543, proferido pela e. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, negando provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001, 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. REQUISITOS. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação não se insere na esfera de competência das delegacias de julgamento, devendo o pedido ser endereçado ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nas condições estabelecidas pela legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio Por bem descrever os fatos, transcreve-se, parcialmente, o Relatório elaborado por aquela DRJ:

A empresa acima qualificada, por meio dos formulário de folhas 01 e 02, pretendeu compensar inicialmente créditos de saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações (DIPJ/2002 e DIPJ/2003), nos respectivos valores de R\$ 58.918,70 e R\$ 204.349,80, bem como saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2003, no montante de R\$ 83.988,10, com débitos de estimativas de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Com base no Termo de Informação Fiscal, o despacho decisório de folhas 285/287 resolveu por:

I) Admitir as retificações das compensações;

II) Homologar parcialmente as compensações pleiteadas até o montante dos créditos apurados no procedimento; e III) Não homologar as compensações dos seguintes débitos:

Tributo	Período de Apuração	Valor (R\$)
2089	3º/2004	15.120,46
2089	4º/2004	12.088,37
2372	1º/2004	13.777,43
8109	07/2004	1.598,02
2172	07/2004	13.239,73

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 292), requerendo a alteração da origem do crédito utilizado nas compensações das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro/2003, fevereiro/2003 e março/2003, do saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2002 para o de 2001, com a alegação de que as referidas estimativas foram compensadas em DCTF erroneamente com saldos negativos do ano-calendário de 2002, quando, na realidade, deveriam ser com saldos negativos do ano-calendário de 2001.

A Contribuinte alega seu Recurso Voluntário de fls. 553 que o objeto da defesa é que seja feita uma nova revisão, tendo em vista que o montante de R\$ 263.268,51 é a soma do saldo do ano-calendário 2001 e o saldo do ano-calendário de 2002.

É o Relatório VOTO Conselheira Mônica Elisa de Lima Como se percebe, as compensações requeridas vinculam-se a créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e de CSLL. A Análise das Compensações Realizadas, promovida pelo i. Auditor Fiscal, especialmente discriminadas nas fls. 474 a 476, dividiu-se em três tópicos, a saber:

C.1- COMPENSAÇÃO COM O CREDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO CALENDÁRIO 2001;

C.2- COMPENSAÇÃO COM O CREDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO CALENDÁRIO 2002 e C.3- COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL APURADO NO ANO CALENDÁRIO 2002.

Com efeito, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, determinou a especialização das Seções por matéria, cabendo à Primeira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (artigo 2º, incisos I e II).

Importa, neste sentido, salientar que se incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação e que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (artigo 7º caput e § 1º). Frise-se, inclusive, que, mesmo quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais (artigo 7º, § 3ª).

Assim sendo, **voto** pelo encaminhamento dos autos à Primeira Seção de Julgamento para processar e julgar o Recurso Voluntário.

Mônica Elisa de Lima - Relatora